



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.276, DE 2024

(Do Sr. José Guimarães)

Dispõe sobre a disponibilização de aplicativo para dispositivos móveis destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência, em âmbito nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI**  
(Do senhor JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre o desenvolvimento de aplicativo para dispositivos móveis destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência, em âmbito nacional, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O Poder Executivo disponibilizará, em âmbito nacional, aplicativo para dispositivos móveis destinado ao atendimento de mulheres vítimas de violência.

**§ 1º** O aplicativo referido no *caput* deverá oferecer:

I - informações sobre os direitos das mulheres, com orientações sobre medidas protetivas e mecanismos legais para enfrentar a violência;

II - informações sobre a rede de apoio, com contatos de instituições de acolhimento, assistência social e psicológica;

III - mapa das delegacias especializadas e de outros órgãos competentes, com funcionalidade que permita traçar a rota até a unidade mais próxima e calcular o tempo estimado de chegada;

IV - canal simplificado para registro de ocorrências e acionamento das forças de segurança pública, com possibilidade de envio de provas, como fotos, vídeos e gravações de áudio;

V - funcionalidade de gravação de áudio para captação de som ambiente, visando à produção de provas pela vítima, com armazenamento em servidor seguro e disponibilização mediante requisição oficial;

VI - funcionalidade de acionamento de contatos de emergência previamente cadastrados, em situações de risco iminente, com mensagens predefinidas para facilitar a comunicação rápida;



\* C D 2 4 6 1 4 2 4 4 9 0 0 0 \*

VII - área para depoimentos anônimos, em que mulheres possam compartilhar experiências e obter apoio de outras usuárias, com o objetivo de fomentar uma rede de solidariedade e prevenção.

§ 2º Para mulheres com medidas protetivas em vigor, o aplicativo deverá incluir:

I - botão do pânico para acionamento imediato das forças policiais, com acesso à geolocalização do dispositivo móvel e comunicação direta com a central de segurança mais próxima;

II - ferramenta de alerta de aproximação de agressores sujeitos a monitoramento eletrônico, por meio do cruzamento dos dados de georreferenciamento da vítima e do agressor, com notificação automática à vítima e às autoridades competentes;

III - funcionalidade de acionamento de contatos de emergência previamente cadastrados, com envio automático de notificação com localização da vítima ao ser identificado risco de aproximação por agressores monitorados.

§ 3º O desenvolvimento do aplicativo será realizado em parceria com os poderes públicos estaduais e municipais, seguindo diretrizes estabelecidas em regulamento específico.

§ 4º O aplicativo deve ser acessível, compatível com dispositivos móveis de diferentes sistemas operacionais e cobrir áreas rurais, por meio de parcerias com operadoras de telecomunicações.

§ 5º O aplicativo deverá contar com uma interface em sítio eletrônico, com as mesmas funcionalidades e recursos de acessibilidade oferecidos pela versão móvel.

**Art. 2º** Compete ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias para garantir a efetiva implementação, o funcionamento ininterrupto e a integral disponibilidade do aplicativo, assegurando sua plena operação e integração aos serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência.

**Art. 3º** A administração do aplicativo deverá garantir a proteção dos dados pessoais das usuárias, em conformidade com a legislação vigente



\* C D 2 4 6 1 4 2 4 4 9 0 0 0 \*

relativa à privacidade e à proteção de dados, com sigilo das informações compartilhadas e das ocorrências registradas.

**Art. 4º** Poderão ser promovidas campanhas de conscientização sobre a importância do uso do aplicativo, com orientações para a utilização adequada de suas funcionalidades, com especial foco em áreas vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com universidades e centros de pesquisa para o desenvolvimento e o aprimoramento contínuo das funcionalidades do aplicativo, com inovações tecnológicas que ampliem sua eficácia e reforcem a segurança das usuárias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

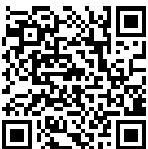
A presente proposição visa implementar, em âmbito nacional, um aplicativo de atendimento a mulheres vítimas de violência, com base nas experiências exitosas de estados brasileiros como Ceará, São Paulo, Rio Grande do Norte e Paraíba. Estes estados já possuem mecanismos semelhantes em funcionamento, com resultados expressivos na prevenção e combate à violência contra mulheres. A proposta busca reunir as melhores práticas desses estados em um modelo de alcance nacional, ampliando a eficiência e a proteção para mulheres em situação de risco.

No Ceará, a integração de tecnologias com a rede de proteção à mulher promoveu avanços significativos na resposta rápida a situações de violência. Iniciativas que conectam órgãos de segurança e serviços de assistência facilitam o acionamento imediato das forças de segurança e a resposta ágil às demandas emergenciais. Essa experiência estadual reforça a importância de um modelo nacional que integre todos os atores da rede de proteção à mulher, servindo como base para a proposição em questão.

O exemplo da Paraíba com o programa “SOS Mulher PB” destaca a importância de ferramentas que permitem o acionamento imediato das forças de segurança e a integração com a rede de apoio local. Esse modelo não só reduz o tempo de resposta das autoridades, mas também



\* C D 2 4 6 1 4 2 4 4 9 0 0 0 \*



diminui a reincidência de casos de violência. Essa prática reforça a necessidade de uma solução nacional que assegure aplicação rápida e integrada, contemplando tanto o acesso à segurança quanto o acompanhamento contínuo das vítimas.

Em São Paulo, o programa "SOS Mulher" permite que mulheres com medidas protetivas acionem rapidamente a Polícia Militar em situações de risco, enviando a localização da vítima para a viatura mais próxima. Esse modelo destaca a importância de ferramentas de geolocalização em tempo real, proposta incluída no presente projeto. A integração entre localização e resposta policial rápida oferece proteção imediata e suporte eficaz para mulheres, reforçando a presença das forças de segurança.

No Rio Grande do Norte, o “botão do pânico” constitui uma medida de proteção eficaz para mulheres vítimas de violência doméstica. A possibilidade de comunicação direta com a Central de Monitoramento, integrada ao monitoramento eletrônico do agressor, permite o acompanhamento em tempo real e inibe potenciais ataques. Esse dispositivo inspira o uso de tecnologias semelhantes no aplicativo nacional, com mecanismos de resposta direta e segura.

O aplicativo ora proposto busca centralizar e aprimorar essas funcionalidades para facilitar o acesso a informações sobre os direitos das mulheres e o suporte oferecido pela rede de segurança e assistência em nível nacional. Entre suas funcionalidades, incluem-se um mapa das delegacias especializadas, acionamento de contatos de emergência e gravação de áudio para produção de provas em casos de denúncia, ampliando as possibilidades de proteção para as vítimas.

Além disso, a inclusão de um botão de pânico associado à geolocalização para mulheres com medidas protetivas constitui um recurso rápido de acionamento das forças policiais em situações de urgência. A ferramenta de alerta para aproximação de agressores monitorados por tornozeleira eletrônica também se mostra essencial para a prevenção de novos ataques e para assegurar a efetividade das medidas protetivas concedidas pela justiça.



\* C D 2 4 6 1 4 2 4 4 9 0 0 0 \*

Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que, em 2023, foram concedidas 540.255 medidas protetivas de urgência no país, um aumento de 21,3% em relação ao ano anterior. Esses dados ressaltam a necessidade urgente de aprimoramento dos mecanismos de proteção às mulheres. O aplicativo nacional proposto surge como uma medida fundamental para facilitar a comunicação entre vítimas e a rede de assistência, prevenir situações de risco e garantir a aplicação efetiva das medidas protetivas.

A proteção dos dados pessoais das usuárias é uma prioridade, garantindo que as informações sensíveis sejam preservadas em conformidade com a legislação de proteção de dados. Este cuidado é essencial para construir um ambiente seguro e confiável, em que as mulheres possam acessar o aplicativo com a certeza de que seus dados serão protegidos contra uso indevido ou exposição. Além disso, o uso de tecnologia segura fortalece a adesão ao aplicativo, ampliando sua efetividade na proteção das vítimas.

Paralelamente, a parceria com universidades e centros de pesquisa será crucial para o desenvolvimento contínuo do aplicativo, assegurando que a tecnologia evolua conforme as necessidades específicas das mulheres em situação de risco. Esse compromisso com a inovação permitirá incorporar novas funcionalidades, otimizar os recursos de segurança e garantir que o aplicativo permaneça como uma ferramenta relevante e eficaz na proteção contra a violência.

Diante do exposto, solicito apoio integral para a aprovação deste projeto, a fim de garantir às mulheres brasileiras um mecanismo eficaz e acessível de proteção contra a violência.

Sala das sessões, em novembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES



\* C D 2 4 6 1 4 2 2 4 4 9 0 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**